DELIBERAÇÃO AC00 - 2436/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/02696/2012/001
PROTOCOLO	: 1777867
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: CARLOS AMÉRICO GRUBERT
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 E OUTROS
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO PLAUSÍVEL – PUNIÇÃO ADEQUADA – RECURSO IMPROVIDO.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte Fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, pelo que não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Carlos Américo Grubert, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 7516/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Jardim MS, **Senhor Carlos Américo Grubert** (RG 924.543 SSP/MS e CPF/MF 062.221.101-34), em face da **Decisão Singular n. 7516/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Cotas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1416, do dia 23 de setembro de 2016, que deliberou:

> **"...**
>
> *I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório- Convite nº 47/2011, da formalização contratual, formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº4/2012, celebrado entre o Município de Jardim/MS e a empresa de pequeno porte Spielmann & Spielmann Ltda., de acordo com o previsto nas Lei 8.666/93 e 4.320/64 , com ressalva pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11;*
>
> *II -Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito Municipal – Carlos Américo Grubert, inscrito no CPF nº 062.221.101-34, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170§1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos já citada.*
>
> *III- Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.*
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Carlos Américo Grubert apresenta apelo (peça 01) e requer a anulação da multa arbitrada.

Em síntese, aduz ausência de má fé, e lapso do departamento responsável quanto à remessa de documentação.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo INDEFERIMENTO das razões apresentadas, mantendo integralmente o Decisum recorrido.

> **"...**

1 - PENALIDADE POR REMESSA INTEMPESTIVA INDEPENDE DO RESULTADO DO JULGAMENTO PROCESSUAL

Quanto à alegação de que a multa não procede, tendo em vista a regularidade processual, tal assertiva é descabida, pois a multa se refere a descumprimento de exigência regimental, e o julgamento do processo, atrelado ao cumprimento de formalidades legais, é ato independente da averiguação das exigências administrativas previstas em disposições regulamentares desta Corte.

Tanto é assim, que a legislação interna prevê a aplicação independente de penalidades, em caso de descumprimento de prazo e demais infrações regimentais:

*Art. 44, Parágrafo único - LC 160/2012 - **As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa**, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal.*

2 – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NÃO SERVE DE JUSTIFICATIVA PARA A EXTINÇÃO DA PENALIDADE - SOMENTE COM PREVISÃO LEGAL.

Segundo o disposto no regimento desta Corte, a multa independe: da intenção do agente, da existência de dano e, deixa de ser aplicada somente nos casos taxativamente dispostos na Lei Complementar n.º 160/2012, que são:

*Art. 41. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar **independe da intenção do agente ou do responsável**, da natureza e **da extensão dos efeitos do ato**, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.*

*§ 1º A responsabilidade por infração pode ser **excluída se a ação ou omissão do agente** ou do responsável decorrer de:*

I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.

Desta forma, as razões apresentadas não merecem acolhimento para deferimento do recurso, pelos motivos que acima foram expostos, pois não existe disposição legal que as sustentem, o que faz concluir que foi justa e necessária, pedagogicamente, a aplicação de multa regimental, indiferentemente do resultado do julgamento do contrato, já que é independente.

...”

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

“...

Contudo, tais fatores não eximem o jurisdicionado da responsabilidade de cumprir a lei, neste caso, a Lei Complementar nº 160/2012, que determina ao Ordenador de Contas, a obrigatoriamente da remessa tempestiva dos documentos a este Tribunal.

Ademais, é notório o fato de que o Ordenador de Despesas não provocou dano ao erário, ao remeter documentos intempestivamente, porém, descumpriu mandamento legal, o que implica sanção em seu desfavor.

Uma vez estando evidente a remessa intempestiva dos documentos referentes à contratação em apreço, não há outra posição a ser tomada por este Tribunal de Contas, que não a manutenção da sanção imposta, independentemente da presença ou ausência de má-fé ou culpa.

Portanto, a decisão se mostra hígida, não sendo a hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações.

Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

..."

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da Decisão Singular n. 7516/2016, foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, Senhor Carlos Américo Grubert, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [1], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

Assevere-se, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".

Julgo, então, pelo NÃO PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Jardim MS, **Senhor Carlos Américo Grubert** (RG 924.543 SSP/MS e CPF/MF 062.221.101-34), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular n. 7516/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Cotas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1416, do dia 23 de setembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e

1 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

2 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL.
SETAC. TST